



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600635-39.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

REPRESENTADO: ALAGOAS COM O POVO II (PTC, PSDB, PP, PSB, PSC, PROS, PRB E DEM), ALAGOAS COM O POVO (PTC, PSDB, PP, PSB, PSC, PROS, PRB E DEM), ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. GUIA ELEITORAL. TELEVISÃO. INVASÃO DE HORÁRIO DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL PELA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. VINHETA DE PASSAGEM. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 53-A, §2º, DA LEI 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PERDA DE TEMPO NA PROPAGANDA DO CANDIDATO BENEFICIADO.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, unicamente com relação aos representados Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de

Oliveira, bem como pelo conhecimento do Recurso, para , por maioria de votos, no mérito lhe dar provimento quanto às partes remanescentes, nos termos do voto do Relator designado. (Acórdão n 12.649, de 1º/10/2018).

Maceió, 01/10/2018

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelas coligações “AVANÇA MAIS ALAGOAS” (MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PC do B, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP e PMN), formada para a disputa dos cargos majoritários de Governador e Senador, “AVANÇA MAIS ALAGOAS 2” (MDB, SD, PR, PTB, PHS, PSD e PRP), formada para a disputa dos cargos proporcionais, e por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO em face da decisão de mérito que julgou improcedente a Representação Eleitoral proposta contra as coligações “ALAGOAS COM O POVO” (PTC, PSDB, PP, PSB, PSC, PROS, PRB e DEM), formada para a disputa dos cargos majoritários, e “ALAGOAS COM O POVO II” (PRB, PP, PSC, DEM, PTC, PSB, PSDB, PROS), formada para a disputa dos cargos proporcionais, e o candidato ao Governo do Estado, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO.

Alegam os Recorrentes que na propaganda eleitoral gratuita na televisão, veiculada no dia 04.09.2018 (terça-feira), horário noturno (20h às 20h:55m), no espaço reservado à exposição de candidaturas proporcionais dos candidatos Eduardo Vasconcelos, Pedro Vilela, Hemerson Casado, Edjane Santos, Fernando James, Arthur Lira, Eduardo Canuto, Sargento Wagner Simas e Sheyla Rocha (todos candidatos proporcionais vinculados à candidatura majoritária de Fernando Collor) teria havido utilização ilegal desse espaço para a veiculação de propaganda tendente a beneficiar a candidatura de Fernando Collor de Mello, configurando invasão na propaganda mediante a utilização de vinheta de passagem.

Os Recorridos apresentaram contrarrazões (Id. nº 129291).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **VOTO VENCIDO**

Inicialmente, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma do decism. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Ao ser analisado o vídeo anexado, vê-se que, efetivamente, foi utilizada vinheta de passagem entre as propagandas dos candidatos proporcionais, apenas com o número 36 (trinta e seis), cada uma de aproximadamente 01 (um) segundo, somando 08 (oito) passagens, num total de 04 (quatro) minutos e 18 (dezoito) segundos de propaganda.

A regulamentação legal acerca da utilização do horário eleitoral pelas coligações majoritária e proporcional consta do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 66 da Resolução TSE nº 23.551/2017, *in verbis*:

**Lei nº 9.504/97**

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

**TSE nº 23.551/2017**

Art. 66. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).

§ 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º).

Da leitura dos dispositivos supra percebe-se que a legislação tem como objetivo impedir o desvio de finalidade da propaganda eleitoral gratuita de uma coligação majoritária por uma coligação proporcional e vice-versa. Entretanto, na situação narrada nos presentes autos não se vislumbra desvio de finalidade.

Conforme precisamente apontado no parecer ministerial, “*Como a norma ressalva expressamente utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, e autoriza expressamente a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação, entendo que não há qualquer óbice à utilização de vinheta de passagem contendo o número de partido integrante da coligação*”.

Nessa linha de raciocínio, se é possível durante a propaganda proporcional se utilizar de legenda com o número 36, se é possível a utilização de cartas ou fotografia do candidato a governador, se é possível a menção ao nome e ao número de candidato do partido político ou da coligação, com muito mais razão é possível a utilização de vinheta de passagem com a indicação do número 36, afinal quem pode o mais, pode o menos.

Veja-se nesse sentido, por exemplo, o seguinte precedente do Tribuna Regional Eleitoral de São Paulo, *in verbis*:

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DE HORÁRIO PELA CHAPA MAJORITÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. [...]”

3. Narra a inicial suposta “invasão de horário” pelo candidato majoritário no espaço destinado ao pleito proporcional.

4. É admissível que o candidato titular do espaço destinado à sua propaganda, após apresentar-se ou expor suas propostas, mencione nome e número de candidato ao cargo majoritário, bem como faça discreta e limitada manifestação de apoio. Verdadeiramente, tal vinculação reflete a demonstração de identidade de projetos políticos, culminando em fator de favorecimento legítimo à própria candidatura.

**5. Não caracteriza usurpação do tempo de propaganda destinado à eleição proporcional a chamada “vinheta de passagem”, desde que essa troca de horários não seja mais do que uma simples e rápida ligação entre a propaganda de um e outro candidato.”** (RECURSO n 29264, ACÓRDÃO de 01/10/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2012)

Acrescente-se que, como destacado pela peça de defesa, no parecer ministerial e nas contrarrazões, nas eleições proporcionais é possível votar em um partido específico, de forma que o voto é contabilizado para ele ou, caso esteja coligado, para a coligação à qual ele pertence, em decorrência do que previsto no art. 107 do Código Eleitoral e no art. 6º, §1º da Lei 9.504/1997. Assim sendo, a menção ao número 36 nas vinhetas de passagem pode ser entendida como pedido de voto para a coligação a que pertence o PTC.

Ademais, ressalte-se que a peça recursal não traz novos argumentos aptos a modificar a convicção deste relator quanto à adequação da decisão de mérito proferida, a qual, por todos os fundamentos já expostos, entendo que deve ser mantida em todos os seus termos.

Por fim, discordo da manifestação do *parquet* no sentido da extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista que, embora tenha havido a renúncia das candidaturas de Fernando Affonso Collor de Mello e de Kelmann Vieira de Oliveira, permanecem no polo passivo da demanda as coligações ALAGOAS COM O POVO e ALAGOAS COM O POVO I, as quais, inclusive, juntaram instrumento de procuração conferida aos advogados que recentemente assumiram a sua representação processual.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso para extinguir o feito, sem julgamento de mérito, unicamente com relação aos representados Fernando Affonso Collor de Mello e de Kelmann Vieira de Oliveira, bem como para manter a decisão que julgou improcedente a Representação Eleitoral.

É como voto.

**DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA**

**Desembargador Eleitoral - Juiz Auxiliar da Propaganda**

### **VOTO VENCEDOR**

Inicialmente, destaco que adoto o relatório bem lançado pelo Des. Davi Antônio Lima Rocha, ao tempo em que conheço do presente recurso, porque preenchidos todos os seus pressupostos, e passo ao exame de mérito.

Ao ser analisado o vídeo anexado, vê-se que, efetivamente, foi utilizada vinheta de passagem entre as propagandas dos candidatos proporcionais, apenas com o número 36 (trinta e seis), cada uma de aproximadamente 01 (um) segundo, somando 08 (oito) passagens durante a propaganda.

A regulamentação legal acerca da utilização do horário eleitoral pelas coligações majoritária e proporcional consta do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 66 da Resolução TSE nº 23.551/2017, in verbis:

### **Lei nº 9.504/97**

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

### **TSE nº 23.551/2017**

Art. 66. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).

§ 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º).

Da leitura dos dispositivos supra percebe-se que a legislação tem como objetivo impedir o desvio de finalidade da propaganda eleitoral gratuita de uma coligação majoritária por uma coligação proporcional e vice-versa, o que vislumbro no caso dos autos.

Nesse sentido, entendo que não é possível durante a propaganda entre os candidatos ao cargo proporcional se utilizar de efeitos gráficos (vinhetas) com o número de candidato do cargo majoritário, haja vista que a legislação apenas permite a utilização de cartazes ou fotografias do candidato que se quer apoiar, seu nome e número.

Veja-se nesse sentido, por exemplo, o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, in verbis:

**- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATOS MAJORITARIOS EM ESPAÇO DESTINADO AO PLEITO PROPORCIONAL - IMPROCEDÊNCIA E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - UTILIZAÇÃO DE "VINHETA DE PASSAGEM" CONTENDO O NÚMERO DO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - USO DE RECURSO GRÁFICO NÃO AUTORIZADO PELA REGRA DE EXCEÇÃO (LEI N. 9.504/1997, ART. 53-A) - PERDA DO TEMPO - PROVIMENTO.**

O uso do recurso da denominada "vinheta de passagem" para veicular o número da candidatura majoritária no horário reservado para os candidatos proporcionais configura

infração ao art. 53-A da Lei n. 9.504/1997, impondo a perda do tempo de propaganda utilizado indevidamente.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 20516, ACÓRDÃO n 27525 de 18/09/2012, Relator(a) ELADIO TORRET ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19h14min, Data 18/09/2012 ) (grifado)

Ante o exposto, reconhecendo a inadmissibilidade da utilização da chamada “vinheta de passagem”, por infração aos ditames do art. 53-A, da Lei das Eleições, voto pelo provimento do recurso para, reformando a decisão de mérito, determinar a perda de tempo equivalente (8 segundos) no horário reservado à propaganda do atual candidato ao cargo majoritário de governador pela Coligação ALAGOAS COM O POVO.

Quanto aos recorridos Fernando Collor e Kelmann Oliveira, que tiveram suas renúncias homologadas, sem maiores delongas, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito.

É como voto.

**PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**Desembargador Eleitoral**

Assinado eletronicamente por: **PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**01/10/2018 17:58:38**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **145943**



1810011753201110000000144601

IMPRIMIR      GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0600635-39.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 1º/10/2018

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO:** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, unicamente com relação aos representados Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, bem como pelo conhecimento do Recurso, para , por maioria de votos, no mérito lhe dar provimento quanto às partes remanescentes, nos termos do voto do Relator designado. (Acórdão n 12.649, de 1º/10/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, DAVI ANTONIO LIMA ROCHA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**01/10/2018 19:02:10**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146072**



18100119021054900000000144664

IMPRIMIR

GERAR PDF